



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079061 - SP (2026/0083747-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, visando afastar a valoração negativa de maus antecedentes na dosimetria da pena, com pedido de redução da pena-base ao mínimo legal e reavaliação do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado perante Tribunal de origem, inaugurando a competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, diante da alegação de lapso superior a dez anos entre a extinção da pena pretérita e o novo crime, sem instrução com certidões, e se é possível neutralizar a vetorial antecedentes para reduzir a pena-base e rever o regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é meio idôneo para substituir revisão criminal impetrado contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, não se inaugurando, nessa hipótese, a competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o *writ* não deve ser conhecido.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. A jurisprudência consolidada admite, em regra, a valoração de condenações definitivas antigas como maus antecedentes, mesmo após o período depurador da reincidência, com possibilidade de relativização casuística por proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando comprovado lapso superior a dez anos e ausência de pertinência temática/gravidade com o novo delito.

5. Na hipótese, não foi sequer juntada a página da certidão de antecedentes criminais mencionada na sentença e no acórdão impugnados (página 29 dos autos principais), de modo a comprovar o alegado transcurso do lapso temporal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079061 - SP (2026/0083747-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
IMPETRANTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, visando afastar a valoração negativa de maus antecedentes na dosimetria da pena, com pedido de redução da pena-base ao mínimo legal e reavaliação do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado perante Tribunal de origem, inaugurando a competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, diante da alegação de lapso superior a dez anos entre a extinção da pena pretérita e o novo crime, sem instrução com certidões, e se é possível neutralizar a vetorial antecedentes para reduzir a pena-base e rever o regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é meio idôneo para substituir revisão criminal impetrado contra acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, não se inaugurando, nessa hipótese, a competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o *writ* não deve ser conhecido.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício. A jurisprudência consolidada admite, em regra, a valoração de condenações definitivas antigas como maus antecedentes, mesmo após o período depurador da reincidência, com possibilidade de relativização casuística por proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando comprovado lapso superior a dez anos e ausência de pertinência temática/gravidade com o novo delito.

5. Na hipótese, não foi sequer juntada a página da certidão de antecedentes criminais mencionada na sentença e no acórdão impugnados (página 29 dos autos principais), de modo a comprovar o alegado transcurso do lapso temporal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO MARCELO ANDRADE contra a decisão (fls. 141/144) que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante aduz que a certidão de antecedentes foi juntada a fls. 33/38 e que, por meio deste documento, seria possível constatar o transcurso do lapso temporal entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores e a data do novo delito.

Sustenta que a condenação n. 0017642-43.2008.8.26.0248/autos 1762/2008/IPL n. 0000387/2008 utilizada como maus antecedentes, ensejou a execução penal n. 653882/0, que, por sua vez, teria extinto a pena em 24/07/2014. Aduz que o item 10 indicaria outra extinção da pena privativa de liberdade aos 27/04/2014, referente ao IPL n. 0000449/2003. Assim, "*considerando que a extinção da pena relativa à condenação utilizada como mau antecedente ocorreu em 24 de julho de 2014 e que o novo delito foi praticado em 8 de janeiro de 2025, verifica-se o transcurso de dez anos, cinco meses e quinze dias entre os dois marcos temporais*" (fl. 152).

Nesse sentido, sustenta que, tendo em vista o decurso de dez anos, a condenação pretérita não poderia ser valorada negativamente a título de maus antecedentes. Pleiteia o provimento do agravo para que seja reconhecida flagrante ilegalidade na dosimetria e concedida ordem de ofício para neutralizar o vetor maus antecedentes na primeira fase, reduzindo-a ao mínimo legal com redimensionamento da pena definitiva e reavaliação do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 141/144):

Trata-se de habeas corpus de próprio punho impetrado por LEANDRO MARCELO ANDRADE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1500140-48.2025.8.26.0530.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e houve trânsito em julgado.

Neste writ, aduz que a exasperação da pena-base no vetor maus antecedentes seria inidônea, na medida em que a pena foi extinta em 24 de julho de 2014, de forma que entre a data da extinção da pena e a prática do novo crime transcorreram mais de dez anos. Pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal de 5 anos de reclusão com consequente redimensionamento da pena definitiva e regime inicial.

Informações prestadas a fls. 61/129.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 131/135).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

Cumpre sublinhar que o Tribunal da Cidadania encampou o entendimento assentado pela Suprema Corte, ao interpretar os arts. 59, caput, e 64, I, ambos do CP, no bojo do RE n. 593.818/SC e do RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF).

*No ponto, ambas as Cortes têm preconizado que condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos "maus antecedentes" (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual **longevidade desarrazoada** destas (superior ao lapso de "dez" anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e **ausência de pertinência temática**/gravidade com o crime objeto da lide (RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020).*

Mais recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou:

*[n]ão se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar **desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24.04.2023, grifamos).*

Em reforço, a Suprema Corte, ao enfrentar tal questão de fundo (Tema n. 786/STF), já sufragou:

[é] incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 11/2/2021, grifamos).

Destarte, em arrefecimento ao subjacente sistema da "perpetuidade", esta Corte de Promoção Social tem propalado:

*[a] avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifamos).*

No mesmo flanco:

*[c]ondenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido **mais de 10 anos** anteriormente à prática do delito superveniente **não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes** (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).*

*As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, **podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal**, que não se aplica ao presente caso (AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024, grifamos).*

*Este Tribunal Superior consignou que **condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos** de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, **podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes**, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.704.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2023 DJe de 26/10/2023) (AgRg no AREsp n. 2.448.705/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifamos).*

*O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena **não impede a análise desfavorável dos antecedentes**, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da **perpetuidade**, ao contrário do que se verifica na **reincidência** (CP, art. 64, I), pois **o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal** (AgRg no HC n. 921.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifamos).*

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 39/47):

[...]

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com acerto, em razão da existência de maus antecedentes (fls. 29).

Assim, diferentemente do que sustenta a defesa, a consideração de condenações pretéritas, ainda que antigas, como maus antecedentes é plenamente legítima. As certidões acostadas aos autos evidenciam antecedentes compatíveis com a definição legal, legitimando a majoração da reprimenda.

Saliente-se que a chamada “teoria da limitação dos efeitos temporais” restringe-se apenas à reincidência, conforme disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não se aplicando à avaliação dos maus antecedentes. Sobre o tema, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 150 da repercussão geral, firmou a tese de que o prazo quinquenal previsto para a reincidência não incide para a configuração de maus antecedentes. [...]

Do excerto transcrito, deflui-se que o aresto fustigado se encontra em consonância com o entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, nos termos supraditos.

*Nesse esquadro, deduz-se, do caso em tela, que a Defesa não demonstrou o transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a **extinção da punibilidade** dos delitos anteriores e a **data do novo delito**, perfectibilizado em 08/01/2025 (fls. 33/38), não tendo sido sequer juntada a página da certidão de antecedentes criminais mencionada na sentença e no acórdão impugnados (página 29 dos autos principais), de modo a comprovar o alegado transcurso do lapso temporal. Assim, não prospera a tese defensiva de neutralização do vetor.direito*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme exposto na decisão agravada, não é cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade. Isso porque, como já ressaltado, apesar da juntada da Folha de Antecedentes, não constam dos autos a folha mencionada na sentença, que no caso se mostra imprescindível para delimitação da controvérsia.

O crime ocorreu dia 08/01/2025 e a sentença considerou como maus antecedentes a condenação proferida nos autos n. 0017642-43.2008.8.26.0248 (fl. 30). Da extensa lista de anotações da Folha de antecedentes, a Defesa indica que foi valorado como maus antecedentes o item 6 a fl. 35 - Processo 17642/2008 / IPL n. 387/2008, que trata do crime de roubo. Na sequência, a Defesa indica que o processo de execução penal nº 653882/0 se refere ao IPL n. 0000387/2008 (item 9 - fl. 36) e que, aos 24/07/2014 teria sido decretada extinta a punibilidade.

Ocorre que, apesar de constar da folha de antecedentes a anotação, cumpria à Defesa juntar aos autos a plenitude dos documentos pertinentes, notadamente a certidão indicada pelo Juízo sentenciante. Isso porque a fim de afastar os maus antecedentes, buscando a aplicação de exceção à valoração, os autos devem estar plenamente instruídos para que não haja margem de dúvidas sobre os marcos temporais alegados.

Ademais, ainda que considerada apenas a folha de antecedentes, o marco temporal de dez anos não é automático e estanque, exigindo do intérprete análise criteriosa.

No caso em tela, considerado o marco temporal suscitado pela Defesa, verificam-se poucos meses além dos dez anos entre a data dos fatos (08/01/2025) e a alegada extinção da punibilidade (24/07/2014), anotação, inclusive, que não se trata de única. Com efeito, a folha de antecedentes do agravante possui diversas anotações referentes à tráfico de drogas (duas), desobediência, favorecimento pessoal, roubo, furto, dentre outras.

Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria, que se mostrou adequada frente ao caso concreto.

A propósito:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO IMPOSITIVA. QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MULTIREINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores.

3. O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos. Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

4. A discussão consiste em analisar i) se é possível considerar na pena-base qualificadora sobejante e maus antecedentes; ii) se é proporcional a fração de 1/4 (um quarto) para valorar a agravante da reincidência e iii) se é aplicável o concurso formal próprio entre os crimes de furto e de corrupção de menores e iv) se deve ser revisto o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal.

6. Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos maus antecedentes (sistema da perenidade), mas desde que sopesados - pelo **prisma da proporcionalidade e adequação** - eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de dez anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e **ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide**. No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime.

7. Diante da múltipla e específica reincidência, adequada e proporcional a fração de 1/4 (um quarto) aplicada na segunda fase da dosimetria para agravar a pena.

8. A jurisprudência reconhece o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores quando praticados em uma única ação, devendo-se aplicar a regra do art. 70 do CP para o redimensionamento da pena.

9. Diante das circunstâncias negativas e da multireincidência, deve ser mantido o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso especial parcialmente provido para aplicar o concurso formal próprio de crimes e redimensionar a pena para 03 (três) anos e 06 (meses) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. O concurso formal entre os crimes de furto e corrupção de menores deve ser reconhecido quando praticados em uma única ação. 2. A exasperação da pena-base é justificada pela presença de maus antecedentes e qualificadora sobejante. 3. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) pela reincidência é adequada quando há multireincidência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 61 e 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 921.713/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.091.023/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025; STJ, AgRg no REsp 2.010.261/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.595.833/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020; STJ, AgRg no HC n. 866.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024.

(REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifamos.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, em condenação pelo crime de furto, com pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento em treze condenações pretéritas valoradas como maus antecedentes, reconheceu multirreincidência a partir de outras quatro condenações e apenas reduziu o valor mínimo de indenização.

3. A agravante sustenta violação ao art. 59, II, do Código Penal, ao argumento de que a utilização de condenações antigas como maus antecedentes desconsidera a razoável temporalidade dos registros criminais e implica indevida perpetuação de efeitos penais, pleiteando a redução da pena-base ao mínimo legal com fundamento em direito ao esquecimento e proporcionalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a exasperação da pena-base, com fundamento em maus antecedentes, a partir de múltiplas condenações definitivas antigas, apesar da invocação de direito ao esquecimento e do decurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos em relação à maior parte desses registros, consideradas, ainda, a multirreincidência e o histórico criminal do agravante.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça admite, em regra, a utilização de condenações definitivas, ainda que antigas e não mais aptas a gerar reincidência, para a valoração negativa dos antecedentes nos termos do art. 59 do Código Penal, permitindo-se relativização caso a caso, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando evidenciado lapso superior a 10 (dez) anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido registrou a existência de dezessete condenações definitivas, das quais treze foram sopesadas como maus antecedentes e quatro caracterizaram reincidência, qualificando o agravante como multirreincidente e revelando expressivo histórico criminal que, por sua quantidade e gravidade, justifica a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

7. O fato de doze das condenações utilizadas como maus antecedentes terem sido extintas há mais de 10 (dez) anos não afasta, no contexto de múltiplos

registros condenatórios e da multirreincidência reconhecida, a proporcionalidade da exasperação da pena-base, pois o dado qualitativo do histórico criminal permanece relevante para a avaliação desfavorável da vetorial antecedentes.

8. O direito ao esquecimento de parte das condenações pretéritas não se mostra suficiente, diante do acentuado histórico de reiteração delitiva, para infirmar a motivação adotada pelo Tribunal de origem ou para afastar a valoração negativa dos antecedentes, inexistindo violação ao art. 59 do Código Penal.

9. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não estando vinculado a critério matemático rígido, sendo legítima a elevação mais acentuada da pena-base quando o agente apresenta múltiplos registros criminais, como na hipótese examinada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Condenações criminais definitivas, ainda que antigas e não mais aptas a gerar reincidência, podem ser utilizadas para a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria, cabendo relativização apenas em exame concreto de proporcionalidade e razoabilidade.

2. A existência de múltiplas condenações definitivas, inclusive com reconhecimento de multirreincidência, justifica exasperação mais acentuada da pena-base em razão dos maus antecedentes, sem violação ao art. 59 do Código Penal.

3. O direito ao esquecimento de condenações antigas não impede, por si só, a valoração negativa dos antecedentes quando o conjunto do histórico criminal revela expressiva reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.979/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, REsp 2.001.973/RS, rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

(AgRg no REsp n. 2.246.449/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026, grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.061 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083747-6

Número de Origem:
15001404820258260530 20074082025
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MARCELO ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026